



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052610-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS e Impetrante ALINE MORAES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2052610-37.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Foro Central Criminal Barra Funda – 7ª Vara Criminal

Impetrante: Aline Moraes de Oliveira

Paciente: João Oliveira dos Santos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3653

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO DE VEÍCULO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, que manteve a prisão preventiva do paciente no bojo da ação penal nº 1503308-91.2025.8.26.0228. A impetrante alega ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar, inexistência de fundamentação concreta quanto à imprescindibilidade da medida extrema e a possibilidade de imposição de cautelares diversas da prisão. Aponta, ainda, que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito. Requer a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente; e (ii)

analisar se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir as finalidades do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva exige demonstração concreta da sua necessidade, fundada na presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que se verifica no caso, diante do risco de reiteração delitiva. A autoridade judicial fundamentou a segregação cautelar na existência de outro processo penal em curso contra o paciente, por fatos análogos, inclusive após o advento de acordo de não persecução penal. Há demonstração de reiteração criminosa e desprezo às alternativas outrora ofertadas. O periculum libertatis evidencia-se pelo histórico do paciente, cuja atuação reiterada em crimes patrimoniais indica propensão à delinquência, apta a justificar a excepcionalidade da medida extrema. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a existência de ações penais anteriores ou em curso por fatos semelhantes constitui elemento idôneo para a manutenção da prisão preventiva. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes à luz das circunstâncias do caso, não sendo aptas a prevenir a reiteração delitiva, nem a assegurar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A existência de ação penal em curso por fatos análogos, aliada à recalcitrância na prática de crimes patrimoniais, autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Medidas cautelares alternativas não se revelam adequadas quando demonstrada a ineficácia de providências anteriores e o risco concreto de reiteração delitiva.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 112.720/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.06.2019, DJe 02.08.2019.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Aline Moraes de Oliveira** em favor **João Oliveira dos Santos**, contra ato do **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda** (Processo nº 1503308-91.2025.8.26.0228), pelo qual foi mantida a prisão preventiva do paciente.

A impetrante insurge-se contra a segregação cautelar.

Argumenta não estarem satisfeitos os requisitos para a edição da preventiva.

Sustenta a ausência da indicação das razões pelas quais a cautelar pessoal se faz imprescindível no caso concreto, sobretudo diante da possibilidade de decretação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Salienta que o paciente possui residência fixa e exerce atividade laboral lícita.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, indica a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a satisfação de finalidades processuais.

Indeferida a liminar (fls. 147/152), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 155/159).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 164/169,

manifestando-se pela denegação da ordem

Eis a síntese do quanto importa.

2. Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que **João Oliveira dos Santos** [ora paciente] foi autuado em flagrante delito, por [suposto] envolvimento com furtos de veículos automotores e adulteração de seus sinais identificadores.

Consoante os autos originários, no último dia 03 de fevereiro, policiais militares diligenciavam a localização de uma motocicleta Yamaha/Lander, placas FKP-4G14, produto de furto anterior [O SPJ Nº BQ3131/2025 – 73º DP], a qual contava com aparelho rastreador.

No local, depararam-se com o paciente valendo-se de uma carreta para transportar 05 (cinco) motocicletas, dentre as quais a que os milicianos rastreavam. Sobredita motocicleta ostentava emplacamento adulterado e numeração de *chassis* raspada.

Em conversa informal, **João Oliveira** admitiu haver percebido quantia em dinheiro para transportar os veículos.

Efetivada a prisão em flagrante, em solo policial, o paciente optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio (fls. 06 dos autos originários).

No desdobramento da audiência de custódia, o juízo do plantão judicial homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão

preventiva, ao fundamento do risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista, inclusive, que o paciente respondia a outro processo penal por fatos análogos [processo nº 1506799-63.2022.8.26.005] (fls. 37/39 dos autos originários).

O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 180, §§ 1º e 2º, e no 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, todos do Código Penal (fls. 90/98 dos autos originários).

Recebida a denúncia, a prisão preventiva foi ratificada (fls. 100/103).

Ao ensejo, assim se manifestou a autoridade judiciária:

“(…) Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública. Apesar de se tratar da atribuição de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante demonstram que medidas alternativas à prisão não se mostram suficientemente adequadas. Conforme destacado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o denunciado “[...] já responde a outro processo criminal, em trâmite na 27ª Vara Criminal, por fato idêntico, com denúncia recebida (processo nº 1506799-63.2022.8.26.0050), evidenciando sua reiteração em atividades criminosas e o risco que representa à ordem pública.” Ademais, mesmo após celebrar um Acordo de Não Persecução Penal naqueles autos, voltou a praticar crime da mesma natureza, demonstrando descaso com a Justiça e elevada risco à ordem pública. Nesse cenário, a prisão preventiva revela-se medida indispensável para coibir a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública (...)”.

Estes os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos que sua decretação apresenta-se como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

A análise dos autos originários denota, por sua vez, que a decretação da prisão preventiva é adequada e proporcional à espécie.

Conforme fundamentação delineada pelo juízo *a quo*, os elementos do caso apontam para o risco concreto de reiteração delitiva.

A propósito, o paciente responde a ação penal por fatos análogos (fls. 28/29 dos autos originários).

Ou seja, medidas mais brandas [anteriormente aplicadas] não foram suficientes para conferir normalidade e emprestar confiança ao estado de liberdade de **João**, quem demonstra resistência em se haver conforme a lei, na medida em que desafia a cooperação que dele se espera.

Fato que denota a [aparente] recalcitrância do paciente e sua tendência à prática de crimes patrimoniais, a sinalizar o risco de reiteração delitiva e, portanto, o fundado *periculum libertatis* acaso cessada a sua segregação.

Nesse sentido:

“Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.” (RHC n. 112.720/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019).

Forçoso admitir, diante deste ensejo, que medidas cautelares distintas da prisão mostram-se inócuas para satisfazer finalidades de natureza processual que, neste momento, somente a prisão habilita.

Destarte, não vislumbro constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, uma vez presentes evidências que desnudam justa causa para a excepcional medida prevalecer.

3. Por estes fundamentos, DENEGO ORDEM.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator